

MENSAGEM A-Nº 003/2025 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2023

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 537, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.988.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar a Base de Excelência da Mulher – BEM.

Não obstante a competência concorrente do Parlamento estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e os louváveis propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

As matérias tratadas no projeto encontram-se suficientemente disciplinadas em âmbito federal, tornando desnecessária a atividade legislativa suplementar do Estado-membro.

De fato, a Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece diversos direitos dos usuários do serviço de saúde, incluindo o direito de informação à pessoa assistida (inciso V do artigo 7º), bem como o direito da mulher à acompanhante durante a realização de consultas, exames e procedimentos (artigo 19-J), direito esse que é igualmente assegurado pela Lei n.º 17.803, de 17 de outubro de 2023, em âmbito estadual.

A legislação federal também já prevê como hipótese de notificação compulsória os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos, ou privados (artigo 1º da Lei federal n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003).

Acrescento que a Secretaria da Saúde, ao manifestar sua oposição à medida, registrou a existência: (i) do Programa Saúde da Mulher Paulista, que garante o atendimento integral à saúde da mulher, a humanização, a segurança e a qualidade do serviço prestado; (ii) de atos normativos estaduais que já norteiam a linha de cuidados nos ciclos de vida da mulher.

Sob outro vértice, cabe assinalar que a autorização para celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, contida no artigo 9º do projeto, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois constitui ato típico de gestão e de governo, indissociável das características inerentes à função de administrar (artigo 47, II e XIV da Constituição do Estado). Não tem sido outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal em decisões sobre casos semelhantes (ADI n.º 1.857, ADI n.º 342, ADI n.º 676 e ADI n.º 1.166).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 537, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.